



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data - 11 / 12 / 2025
Cora ducibsa
Gefacia Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 387/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.340/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que *“Institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o programa estadual voltado para o desenvolvimento sustentável do Cariri Paraibano.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado pugnaram pelo veto total ao projeto de lei.

O projeto de lei prevê a criação de um programa estadual estruturante, estabelecimento de diretrizes para políticas públicas permanentes e intersetoriais, criação de incentivos fiscais, expansão de infraestrutura hídrica, de transportes, saúde, educação e execução orçamentária por meio de recursos estaduais e federais, além de parcerias internacionais, possibilidade de comitê gestor intersetorial, e ainda elaboração de relatórios anuais à Assembleia Legislativa. Na justificativa que subsidiou o PL nº 3.340/2025, o parlamentar invoca experiências federais como a Zona Franca de Manaus e programas





ESTADO DA PARAÍBA

nacionais de desenvolvimento regional.

A contrario sensu do que consta no art. 2º do projeto de lei, infere-se que o parlamentar parte da premissa de que o Cariri Paraibano enfrenta baixa capacidade de investimento, bem como vulnerabilidade socioeconômica, infraestrutura insuficiente, gargalos hídricos, dificuldade de escoamento de produção, desemprego estrutural, migração forçada por falta de oportunidades e ausência de políticas regionais permanentes de desenvolvimento. Assim, a lei criaria um programa estadual permanente, multissetorial e obrigatório, denominado Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano, contendo diretrizes, metas de capacitação, emprego, turismo e agroindústria, incentivos fiscais, mecanismos de coordenação administrativa e relatórios periódicos obrigatórios. É, portanto, um programa governamental estruturante, complexo, transversal e plurissetorial, imposto por lei de autoria parlamentar.

Não obstante a relevância temática, o projeto revela-se formalmente inconstitucional.

O projeto de lei ultrapassa os limites da função legislativa e adentra diretamente a esfera de competência material e organizacional do Poder Executivo.

Ao instituir um programa governamental permanente, definir diretrizes e metas administrativas, impor a realização de obras públicas, determinar a expansão de serviços de saúde e educação, criar incentivos fiscais, estabelecer instrumentos de execução orçamentária, organizar governança



ESTADO DA PARAÍBA

administrativa por meio de comitê gestor e atribuir responsabilidade interinstitucionais, com prestação de contas à Assembleia Legislativa, o projeto invade o núcleo essencial da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O projeto de lei define, de forma impositiva, políticas públicas a serem executadas, retirando do Poder Executivo a liberdade constitucional necessária para planejar, priorizar e implementar ações administrativas em todo o Estado conforme critérios de necessidade, oportunidade e conveniência governamental.

O texto normativo cria inúmeras obrigações programáticas sem indicar fontes efetivas de custeio, senão os orçamentos estaduais e federais e parcerias privadas sem explicitar como serão realizadas. Além disso, cria uma obrigação técnica e política de prestação de contas e relatórios periódicos do Executivo ao Legislativo, definindo parâmetros, indicadores e formas de monitoramento.

Tais matérias inserem-se no núcleo de organização administrativa, estruturação de órgãos, definição de políticas públicas, execução orçamentária e gestão financeira, todas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as



ESTADO DA PARAÍBA

leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A proposta também viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CF e no art. 6º da CE, ao impor ao Poder Executivo obrigações e finalidades específicas de aplicação de recursos públicos, interferindo em atividade típica de gestão administrativa.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL A LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATIBUIÇÕES OU ESTABELEÇA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS, MATERIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (FONTE: STF - AGR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, RELATOR.: MIN . EDSON FACHIN, DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016, PRIMEIRA TURMA)”(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A LEI ESTADUAL 12.257/2006, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA A SER EXECUTADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COM REPERCUSSÃO DIRETA NAS ATRIBUIÇÕES DESSE ÓRGÃO, QUE PASSA A ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, E COM PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (ART.2º). 2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO POR PARLAMENTAR, QUANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 61, § 1º, II, C E E) RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DE LEIS QUE TRATEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES DESSE PODER OU QUE MODIFIQUEM A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (FONTE: - ADI: 4288 SP, RELATOR.: EDSON FACHIN, DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2020, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/08/2020)” (grifo nosso)

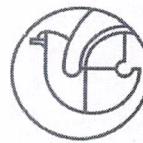
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.340/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

11/12/2025
Cora ducia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.826/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.340/2024
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO
JOÃO PESSOA, 10/12/2025
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual voltado para o desenvolvimento sustentável do Cariri Paraibano, promovendo o fortalecimento social, comercial e de infraestrutura da região, alinhado às especificidades locais e às potencialidades regionais.

Art. 2º O programa será guiado pelas seguintes diretrizes:

I - implementação de programas de capacitação e geração de renda para jovens e mulheres;

II - ampliação do acesso à saúde básica e especializada, incluindo a construção de clínicas móveis;

III - expansão de programas de educação básica e superior, com incentivos a cursos técnicos ligados às vocações regionais como agroindústria;

IV - criação de incentivos fiscais para pequenas e médias empresas que se instalem ou ampliem suas operações na região;

V - estímulo à agroindústria, com foco na caprinocultura e fruticultura;

VI - criação de feiras regionais permanentes e plataformas digitais para a comercialização de produtos locais;

VII - parcerias com o setor privado para impulsionar o turismo ecológico e cultural, destacando o patrimônio histórico da região;

VIII - ampliação e recuperação de estradas vicinais para facilitar o escoamento da produção e o trânsito de pessoas;

IX - construção de reservatórios e canais para ampliar o abastecimento hídrico e minimizar os efeitos da seca;

X - expansão de redes de energia elétrica e internet para zonas rurais.

Art. 3º O programa será financiado por meio de recursos do orçamento estadual, parcerias com o Governo Federal e organismos internacionais e incentivos à captação de investimento privado.

Parágrafo único. A execução poderá ser coordenada por um comitê gestor intersetorial, composto por representantes do governo, sociedade civil e setor privado.

Art. 4º O progresso do programa será monitorado anualmente, com base em indicadores de desenvolvimento social, econômico e de infraestrutura. Os relatórios serão apresentados à Assembleia Legislativa e à população do Cariri Paraibano.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2025.

